



3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/02/2026

**PROCESSO TCE-PE N° 24100612-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

DANILSON CANDIDO GONZAGA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: (1) Trata-se de prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Feira Nova, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativo ao exercício financeiro de 2023, apresentado por meio do sistema eletrônico do TCE-PE. (2) A equipe de auditoria constatou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais: despesa total com pessoal (45,64% da RCL); repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores; dívida líquida consolidada; aplicação mínima em educação (25,77%) e saúde



(22,14%); aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (90,90%); e alíquotas de contribuição ao RPPS. (3) Como irregularidade relevante, verificou-se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS: ausência de recolhimento de R\$ 280.958,10 de contribuições patronais (10,82% do devido) e de R\$ 141.171,22 de contribuições descontadas dos servidores (13,95% do retido no exercício).

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS constitui irregularidade grave que afronta os postulados do interesse público e da economicidade, gerando ônus ao município em razão de juros e multas incidentes e comprometendo gestões futuras. (2) O gestor não comprovou documentalmente o recolhimento efetivo posterior das contribuições, não sendo suficiente a apresentação de mera relação de empenhos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. (3) A ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores configura possível crime de apropriação indébita previdenciária, conforme Súmula nº 12 do TCE/PE. (4) Houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto patronais quanto descontadas dos servidores. (5) Apesar da irregularidade previdenciária, obteve-se aumento significativo da arrecadação (11,11% em relação ao exercício anterior) e superávit de execução orçamentária de R\$ 5.360.373,73. (6) As demais irregularidades apontadas (deficiências na gestão orçamentária, financeira e patrimonial) não causaram dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo insuficientes para



macularem as contas. (7) Em respeito aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, diante do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, sendo o recolhimento parcial das contribuições ao RGPS a única irregularidade remanescente de maior gravidade, torna-se cabível a aprovação com ressalvas das contas.

3. **DISPOSITIVO:** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício financeiro de 2023.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS constitui irregularidade grave que afronta os postulados do interesse público e da economicidade, gerando ônus ao município e comprometendo gestões futuras. (2) Quando o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, torna-se cabível a aprovação com ressalvas das contas de governo. (3) A ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores configura possível crime de apropriação indébita previdenciária, devendo ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 do TCE-PE.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02 /2026,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 280.958,10, representando 10,82% do montante devido no exercício (R\$ 2.597.349,63);

**CONSIDERANDO** que não houve o repasse de contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no valor de R\$ 141.171,22, correspondendo a 13,95% do montante retido no exercício (R\$ 1.012.026,94);

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade de maior relevância remanescente;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**DANILSON CANDIDO GONZAGA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DANILSON CANDIDO GONZAGA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), de forma a



não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos /repassados ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
4. Observar os prazos legais de utilização dos recursos do FUNDEB;
5. Racionalizar as despesas correntes para viabilizar a ampliação da capacidade de investimento do Município;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 do TCE-PE, tendo em vista o repasse parcial ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a1b9427e-5393-4068-9ee2-590dbe9bfe1